

**Alterações do Decreto-Lei n.º 41/2016
de 1 de agosto
Para a Colectânea de Códigos do Património (IMI, IMT e ISelo) Anotados**

Página 158

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Página 65

**Artigo 10.º
[...]**

- 1 — [...]
a) — [...]
b) — Que a declaração de inscrição na matriz indique como data de conclusão das obras;
c) — [...]
d) — [...]
2 — [...]
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Página 249

**Artigo 77.º
[...]**

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — A iniciativa da impugnação a que se refere o n.º 1 cabe ao sujeito passivo, à câmara municipal ou à junta de freguesia, quando esta última seja beneficiária da receita.
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Página 254

**Artigo 79.º
[...]**

- 1 — Se um prédio urbano se encontrar em duas freguesias do mesmo ou de diferentes concelhos, é inscrito na matriz da freguesia em que se localize a parte onde tenha a entrada principal, exceto quando se trate de um complexo de edifícios ou construções submetidas ao regime de propriedade horizontal ou similar, cujas frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia em que se localizem.
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

**Artigo 43.º
[...]**

1 — [...]

TABELA I

Prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06
Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excepcional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,10

TABELA II

**Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços
[...]**

2 — [...]

3 — [...]

(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 81.º
[...]

- 1 — [...]
2 — Ao serviço de finanças referido no número anterior compete averbar, na matriz predial de todos os prédios inscritos em nome do autor da herança, o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa.
3 — [...]
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 92.º
[...]

- 1 — A cada edifício em regime de propriedade horizontal corresponde uma só inscrição na matriz, exceto no caso previsto na parte final do n.º 1 do artigo 79.º
2 — [...]
3 — [...]
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 118.º
[...]

- 1 — [...]
2 — Fica igualmente suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção apresentado pelo sujeito passivo:
a) – Para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo e o valor patrimonial seja inferior ao limite estabelecido nesse artigo, aplicando-se, para efeitos do pagamento do imposto que venha a ser devido, os prazos previstos nos n.os 2 a 5 do artigo 120.º, sem quaisquer encargos se o indeferimento do pedido for por motivo não imputável ao sujeito passivo; ou
b) – Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 11.º-A, desde que a prova das condições exigidas para beneficiar da isenção seja apresentada dentro do prazo.
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 129.º
[...]

- 1 — (Anterior corpo do artigo.)
2 — Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.
(Redacção do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 13.º
[...]

- 1 a 6 — [...]
7 — Nas aquisições por usucapião, em que o prédio usucapido seja habitacional, comercial, industrial ou para serviços, e a totalidade das construções erigidas durante a posse tenham sido comprovadamente realizadas a expensas do usucapiente, considera-se que o valor tributável é correspondente a 20 % do valor patrimonial tributário constante da matriz à data do nascimento da obrigação tributária.
(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 15.º
[...]

- 1 e 2 — [...]
3 — [...]
a) – O valor das ações é o correspondente ao seu valor nominal, quando o total do valor assim determinado, relativamente a cada sociedade participada, correspondente às ações transmitidas, não ultrapassar € 500 e o que resultar da aplicação da seguinte fórmula nos restantes casos: (NOTA: A presente alteração, aplica-se quando o montante do imposto aí resultante seja inferior, para os factos tributários, ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2016, que ainda não tenham sido objeto de liquidação Cfr. n.º 2 do art. 13.º do decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08)

$$V_a = \frac{1}{2 \times n} \times \left[S + \frac{R1 + R2}{2} \times f \right]$$

em que:

V_a representa o valor de cada ação à data da transmissão;

n é o número de ações representativas do capital da sociedade participada;

S é o valor substancial da sociedade participada, o qual é calculado a partir do valor contabilístico correspondente ao último exercício anterior à transmissão com as correções que se revelem justificadas, considerando-se, sempre que for caso disso, a provisão para impostos sobre lucros;

R1 e **R2** são os resultados líquidos obtidos pela sociedade participada nos dois últimos exercícios anteriores à transmissão, considerando-se $R1 + R2 = 0$ nos casos em que o somatório desses resultados for negativo, sendo **f** o fator de capitalização dos resultados líquidos calculado com base na taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada no jornal da União Europeia e em vigor na data em que ocorra a transmissão, acrescida de um *spread* de 4 %;

b) a d) – [...]

4 — [...]

5 — [...]

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 16.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
 - a) — [...]
 - b) — [...]
 - c) — Estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicável um coeficiente entre 1,8 e 3,5 — 10;
 - d) — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 49.º

[...]

- 1 e 2 — [...]
- 3 — Aplica-se às liquidações do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º e no n.º 2 do artigo 129.º do CIMI.

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 52.º

[...]

- 1 — Os sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, ou os seus representantes legais, são obrigados a enviar anualmente, por transmissão eletrónica de dados, declaração discriminativa do imposto do selo liquidado e do valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto, segundo a verba aplicável da tabela.

- 2 a 4 — [...]

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 56.º

[...]

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas enviam à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, a declaração a que se refere o artigo 52.º

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)

Artigo 63.º-A

Levantamento de valores

1 — Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos de valores monetários, participações sociais, valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º

- 2 — [...]

(Redacção do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08 – Em vigor a 02/08/2016)